**JURISPRUDÊNCIA**

**TC nº 72-003.297.11-55**

**REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SME. Registro de preços. kit de uniforme escolar. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.**

**Relatório e Voto englobado TCs**: 72.003.292.11-31, 72.003.293.11-02, 72.003.294.11-67, 72.003.295.11-20 e 72.003.296.11-92

**Legislação citada**: Art. 33, Lei 8.666/93

**2.607ª Sessão Ordinária**

**Transitado em julgado em**: 29.06.2012.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação oposta pelo Senhor Caio Júlio César Brandão Pinto, por preenchidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, em julgá-la improcedente, uma vez que o edital guerreado mostrou-se adequado às normas legais aplicáveis.

**ACORDAM**, ademais, à unanimidade, em determinar, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o envio de cópia do presente Acórdão ao representante e à representada, arquivando-se, na sequência, os presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e YARA TACCONI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de março de 2012.

EDSON SIMÕES – Presidente.

ROBERTO BRAGUIM – Relator.

## RELATÓRIO ENGLOBADO

Trata-se do exame de Representações opostas por Caio Júlio César Brandão Pinto, todas elas de início identificadas, visando à suspensão cautelar de Pregões promovidos pela Secretaria Municipal de Educação, voltados à aquisição dos componentes que integram o "kit de uniforme escolar".

Impugna, para tanto, em relação aos referidos Certames, indistintamente, os seguintes itens do Edital:

a) Item 2.5 - por fixar os quantitativos de forma estimada, a partir do número de alunos por região;

b) Item 6.3.2.3 - da proposta de preços, ao determinar que o preço cotado deve ser equivalente ao praticado no mercado na data de apresentação da proposta;

c) Item 6.4.3 - que exige a comprovação de fornecimento anterior de, no mínimo, 40% da quantidade máxima estimada anual, num mesmo período de 90 dias;

d) Erro nas porcentagens previstas nos Itens 10.10 do Edital e 5.10 do Anexo V – Minuta do Contrato;

e) Itens 13.2 e 13.3 - ao exigirem o demonstrativo da composição de preços do valor proposto, quando da assinatura da Ata de Registro de Preços;

f) Item 3.3.4 - por vedar a participação de empresas reunidas em consórcio;

g) Item 6.1.1 - por exigir a apresentação de 03 amostras das peças ofertadas, na sessão de abertura da licitação, e os procedimentos de sua análise, constantes do Anexo X do mesmo Edital.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, depois de examinar as questões suscitadas, concluiu no sentido do recebimento das Representações, vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pela rejeição de cada uma delas.

À luz do pronunciamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, indeferi, em bloco consoante despacho de fls.97/98 do TC n.º 72-003.292.11-31 (item I), o pedido de suspensão cautelar das Licitações em apreço.

Na sequência manifestou-se a Procuradoria da Fazenda Municipal, que acompanhou o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, opinando, portanto, pela improcedência das Representações.

Finalizando a instrução, à Secretaria Geral pareceu, fazendo coro com as manifestações precedentes, que as Representações poderiam ser conhecidas, mas, quanto ao mérito, todas deveriam ser julgadas improcedentes, pois os argumentos do Representante não se mostraram suficientes para macular os Certames em foco.

É o relatório.

## VOTO ENGLOBADO

Em que pese o esforço do Representante, as questões por ele aduzidas não resistiram ao exame realizado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, que demonstrou no percuciente parecer de fls. 85/96 do TC nº 72-003.292.11-31 (item I), e reproduzido nos demais, que:

**1.** A fixação dos quantitativos pelo número de alunos, na forma estatuída pelo item 2.5 do Edital, mostrou-se adequada, na medida em que esse número representará o máximo de fornecimento da Ata de Registro de Preços correspondente;

**2.** O Item 6.3.2.3 do Edital não inviabiliza a incidência do aspecto mercadológico do efeito da economia de escala, tendo em vista que o Item 1.1 do referido Instrumento traz a quantidade estimada de fornecimento;

**3.** A exigência de quantitativo e prazo mínimos para comprovação de capacidade técnico-operacional é compatível com o disposto no inciso II do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, notadamente em face da natureza do objeto licitado, que permite afirmar que a maior parte da demanda ocorre no início do ano letivo;

**4.** Os erros de percentuais detectados em relação aos Itens 10.10 do Edital e 5.10 do Anexo V – Minuta de Contrato foram devidamente esclarecidos pela Secretaria Municipal de Educação, consoante Comunicado publicado no Diário Oficial da Cidade de 28.10.2011, à pág. 71;

**5.** As exigências contidas nos Itens 13.2 e 13.3 do Edital não se mostraram incompatíveis com a legislação aplicável à espécie, pois há que se considerar que o ato da formalização da Ata de Registro de Preços é plenamente adequado à apresentação do valor proposto acompanhado do demonstrativo de composição de preços correspondente;

**6.** A vedação de participação de empresas reunidas em consórcio, estabelecida no Item 3.3.4 do Edital, é absolutamente legal, pois em consonância com o artigo 33 da Lei Federal nº 8.666/93, na medida em que tal decisão gira em torno da esfera discricionária da Administração;

**7.** No tocante à apresentação de amostras na sessão de abertura da Licitação, nos termos do Item 6.1.1 da Peça de Chamamento, tal exigência é legítima, pautada pelos princípios da isonomia e do julgamento objetivo, sem acarretar ônus para os certamistas, pois o material a ser entregue é aquele fornecido pelo Licitante, sem exigências de identificação ou logomarca, como explicitado, aliás, no Item 13 do anexo X do Edital.

Não resta dúvida, portanto, sobre a lisura da conduta adotada pela Secretaria Municipal de Educação, merecendo realce o esforço empreendido por aquela Pasta para levar em conta as variáveis que compõem a equação das compras públicas, quais sejam, melhor preço, qualidade, objetividade no julgamento e garantia de ampla participação de interessados, todas elas alinhavadas pelo estrito cumprimento da lei.

Assim, pautado pelas manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, as quais passam a fazer parte integrante deste voto, conheço das Representações em debate e, no mérito, julgo-as improcedentes, vez que os editais guerreados mostraram-se adequados às normas legais aplicáveis.

Oficie-se, por fim, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, arquivando-se, na sequência.